



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11516.722580/2012-48
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-007.123 – 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL BENTO PACHECO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Patrícia da Silva, que lhe deu provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Ana Paula Fernandes.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra o Acórdão n.º 2202-003.418 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 12 de maio de 2016, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 543:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VIOLAÇÃO NÃO PROVADA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI N.º 7.713/1988. PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA CARF N.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF n.º 63).

Na perda de um dos requisitos, como a suspensão da aposentadoria por invalidez do contribuinte, em função da falta de comprovação de que se encontrava acometido da enfermidade que determinou sua incapacidade para o trabalho, a isenção não pode ser reconhecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DESCONTO SIMPLIFICADO.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, admitindo-se o desconto simplificado no cálculo do imposto devido.

Em seguida, foi interposto **Recurso Especial**, fls. 573 a 594, admitido, por meio do **Despacho** de fls. 627 a 633, para rediscutir a questão atinente à **preclusão acerca da tributação do 13º salário**.

Aduz o Contribuinte, em síntese, que:

a) deve ser reformada a decisão para que sejam excluídos da base de cálculo os valores atinentes à parcela de décimo terceiro salário, relativo aos anos calendário de 2007 a 2010, eis que, além da responsabilidade pela retenção ser da fonte pagadora, o

fato do ora recorrente ser beneficiado de isenção tributária e não ser feita a retenção mensal de praxe pela ALESC, estes valores não foram individualizados nos informativos anuais de rendimentos encaminhados à Receita Federal.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda apresentou contrarrazões, na qual sustenta:

a) há expressa vedação legal (artigo 17 do PAF: “considerar-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”), impossibilitando a análise de questão somente trazida aos autos em sede de recurso voluntário, não é dado ao julgador fazer “tabula rasa” da lei, a pretexto de se invocar um determinado princípio processual;

b) destarte, uma vez que no caso em tela, não estamos diante de nenhuma das hipóteses autorizadoras da lei, não há razões a justificar a INOVAÇÃO DA LIDE por parte do contribuinte no recurso voluntário.

Foi anexada aos autos a informação de fls. 67 tratando da existência de ação anulatória sobre o PAF 11516.722580/2012-48, processo no qual foi indeferida a antecipação de tutela (processo n.º 50240425120164047200).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

O objeto da divergência na qual houve seguimento foi unicamente a questão da **preclusão acerca da tributação do 13º salário**.

Alega a Recorrente que deve ser reformada a decisão para que sejam excluídos da base de cálculo os valores atinentes à parcela de décimo terceiro salário, relativo aos anos calendário de 2007 a 2010, eis que, além da responsabilidade pela retenção ser da fonte pagadora, o fato do ora recorrente ser beneficiado de isenção tributária e não ser feita a retenção mensal de praxe pela ALESC, estes valores não foram individualizados nos informativos anuais de rendimentos encaminhados à Receita Federal.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda, em sede de contrarrazões, assevera que *há expressa vedação legal (artigo 17 do PAF: considerar-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante), impossibilitando a análise de questão somente trazida aos autos em sede de recurso voluntário, não é dado ao julgador fazer “tabula rasa” da lei, a pretexto de se invocar um determinado princípio processual.*

Sobre o tema, o Acórdão recorrido assim dispôs:

Em relação à tributação sobre o 13º salário, a matéria não foi enfrentada na decisão de primeira instância, posto que não foi contestada por ocasião da impugnação, razão pela qual entendo que está fora do litígio. A matéria, portanto, encontra-se preclusa, nos termos do artigo 17 do PAF. verbis: “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Diferentemente do que alega o Recorrente, não se trata de matéria de ordem pública e a sua análise implicaria em supressão de instância, uma vez que essa questão não foi submetida ao julgamento a quo.

Entendo que não merece reparo o Acórdão recorrido quanto à existência de preclusão, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

No que se refere à Informação de fls 67 sobre a existência de concomitância, esclareço que consta como data de **autuação do processo judicial 11/10/2016, fls. 669**, tendo o **Acórdão de Recurso Voluntário sido proferido em 11/05/2016 e interposto o Recurso Especial em 04/07/2016**. Assim, houve decisão sobre a isenção pleiteada antes da interposição da ação, sendo que o capítulo da decisão sobre a isenção, objeto da ação judicial, já havia transitado em julgado no âmbito do processo administrativo fiscal, inclusive considerando que o recurso da Contribuinte foi admitido exclusivamente sobre a questão da preclusão relativa ao 13º salário.

Portanto, não há que se falar em concomitância no presente caso, no que se refere à isenção por moléstia grave, matéria essa definitivamente julgada, em decorrência da ausência de recurso sobre o tema, bem como quanto ao tema objeto da divergência jurisprudencial admitida, pois trata de peculiaridade não coincidente com o objeto dos autos judiciais.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.